



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051856-40.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA LÚCIA AMBROSIO NOGUEIRA DA SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9003

APELAÇÃO Nº 1051856-40.2024.8.26.0100

APELANTE: VERA LUCIA AMBROSIO NOGUEIRA

APELADO: BANCO PAN S. A.

APELAÇÃO. Ação Declaratória com Pedido de Nulidade de Contrato denominado Empréstimo sobre a RMC c/c Pedido de Repetição de Indébito c/c Pedido Subsidiário de Conversão de Empréstimo sobre a RMC para Empréstimo Consignado Tradicional/Comum. Pretensão de que seja declarada a inexigibilidade do contrato que afirma desconhecer ou ocorra a conversão do empréstimo RMC para empréstimo consignado. Sentença de improcedência.

Mérito. Pretensão de que seja reconhecida a irregularidade da contratação por ter sido comprovado que o contrato foi formalizado sem a transparência necessária. Não cabimento. Os fatos descritos pela recorrente não encontram respaldo na prova documental. As provas dos autos dão crédito à versão apresentada pelo apelado. Validade da contratação que deve ser reconhecida.

Repetição do indébito. Pretensão de que a devolução ocorra em dobro ou de forma simples. Não cabimento. Inexistindo prova de descontos indevidos, com base no contrato impugnado, não há que se falar em restituição de valores, nem de maneira simples e nem em dobro. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para 12%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 319/325, pela qual foram julgados **improcedentes** os pedidos deduzidos em Ação Declaratória com Pedido de Nulidade de Contrato denominado Empréstimo sobre a RMC c/c Pedido de Repetição de Indébito c/c Pedido Subsidiário de Conversão de Empréstimo sobre a RMC para Empréstimo Consignado Tradicional/Comum proposta por Vera Lucia Ambrosio Nogueira da Silva contra Banco Pan S/A.

A apelante Vera Lucia Ambrosio Nogueira da Silva (fls. 330/336) requereu, em síntese: a) a declaração de inexigibilidade do contrato, com a

consequente restituição, de forma simples ou em dobro, dos valores descontados indevidamente, por ter sido comprovado que foi formalizado sem a transparência necessária, não sendo atendido o dever de informação e boa-fé; b) em caso de entendimento diverso, que seja determinada a adequação/conversão do contrato de empréstimo RMC (modalidade cartão de crédito) para empréstimo consignado do INSS; c) por fim, a condenação integral da parte ré aos ônus sucumbenciais.

Houve apresentação de Contrarrazões (fls. 373/386).

Em juízo de admissibilidade, foi apontada a insuficiência do valor recolhido (fl. 393), tendo sido providenciado o complemento do preparo recursal (fls. 396/399).

Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, mas **não merece provimento.**

A autora propôs Ação Declaratória com Pedido de Nulidade de Contrato denominado Empréstimo sobre a RMC c/c Pedido de Repetição de Indébito c/c Pedido Subsidiário de Conversão de Empréstimo sobre a RMC para Empréstimo Consignado Tradicional/Comum. Em síntese, a autora relatou que procurou o Banco réu para realizar um empréstimo consignado, mas foi surpreendida com a realização de outra operação (contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável). Diante disso, requereu: a) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; b) a declaração de nulidade do contrato de adesão denominado “Empréstimo sobre a RMC”, e a consequente inexigibilidade dos débitos; c) a condenação do réu à restituição, de forma simples ou em dobro, dos valores indevidamente descontados; d) em caso de entendimento diverso, que fosse realizada a adequação/conversão do contrato de empréstimo RMC (modalidade cartão de crédito) para empréstimo consignado do INSS, com o consequente recálculo.

O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a tutela foram indeferidos (fls. 87/90).

Citado, o réu apresentou Contestação (fls. 194/208), suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ausência de tentativa de resolução administrativamente, além de ter alegado a prescrição. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência da pretensão inicial, pois a contratação se deu de maneira regular, estando ciente a autora sobre a modalidade da contratação.

Houve réplica (fls. 308/316).

A r. sentença, por seu turno, julgou **improcedentes** os pedidos. Foram afastadas as preliminares arguidas. Quanto ao mérito, houve comprovação de que a autora aderiu ao cartão de crédito consignado e declarou ter sido informada previamente e que compreendia as condições do produto na proposta (fls. 209/217). Além disso, foi demonstrado que foram realizados novos saques de quantia e que o cartão foi utilizado após a contratação inicial (fls. 223/282). A autora recebeu os valores disponibilizados pelo Banco réu (fl. 296). Neste sentido, não há possibilidade de se reconhecer a irregularidade mencionada. Portanto, a reserva de margem consignável é lícita e os valores impugnados pela autora eram mesmo devidos, uma vez que livremente contratados, não havendo que se falar em devolução dos valores contratados. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Considerando os argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos **não comportam acolhimento.**

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva do réu em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se à apelante a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com finalidade de ensejar a aplicação do artigo 6º do referido Código.

O critério da verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova. E a inversão do ônus da prova não é automática, pois fica a critério do Juízo dependendo da presença dos requisitos.

O fato descrito pela apelante não encontra respaldo na prova documental. As provas dos autos dão crédito à versão apresentada pelo apelado.

O réu se desincumbiu de seu ônus satisfatoriamente (Art. 373, II do CPC), pelas explicações trazidas em sua Contestação (fls. 194/208), devidamente amparadas pelos documentos de fls. 209/296.

De acordo com o extrato de fl. 296, foi depositado o valor de R\$2.384,00 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais) pelo Banco réu, que juntou aos autos o dossiê de contratação (fls. 209/217) e as faturas que comprovam a utilização do cartão (fls. 223/231; 233/241; 243/251; 253/261; 263/271; 273/281).

Também não passa despercebido que a autora somente buscou impugná-la quando já passaram quase oito anos.

Nesse contexto, as alegações da autora não devem prevalecer, pois não faz sentido reconhecer que não assinou o contrato, sendo que o valor foi disponibilizado em sua conta bancária, em seu próprio proveito e utilizou o cartão de crédito normalmente, permanecendo inerte por anos.

A idade, inexperiência ou hipossuficiência do consumidor, por si só, não é suficiente para presumir a existência de vício de consentimento, porque tal condição não lhe retira a capacidade ou a higidez mental.

Frisa-se que a autora não nega que os valores foram devidamente disponibilizados em seu favor. A utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar a contratação.

Assim, provado o vínculo negocial, é de se reconhecer regular a

exigência de cumprimento, tendo sido atendido pelo réu o ônus probatório, com as informações e documentos pertinentes.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

Inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato bancário – Cartão de crédito consignado – Nulidade da contratação – Não reconhecimento – Falsidade de assinatura (autenticidade documental) – Limitação de interesse à declaração da autenticidade ou falsidade do documento – Artigo 19, inciso II, do CPC – Questão de mérito – Superação – Aceitação/utilização dos valores depositados em conta bancária – Regularidade da vinculação – Ônus do credor – Atendimento – Artigo 6º, VIII, do CDC e artigo 373, II, do CPC – Ausência de ilegalidade – Inexistência de vício de consentimento, de ofensa ao dever de informação ou de violação à boa-fé contratual – Regular contratação do cartão de crédito consignado com o efetivo recebimento dos valores contratados - Improcedência da demanda – Sentença reformada – Sucumbência exclusiva do autor. Recurso do réu provido, prejudicado o recurso da autora (TJSP; Apelação Cível 1000737-04.2024.8.26.0597; Relator (a): Henrique Rodrighero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) (grifei e destaquei).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) – Alegação do autor de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou procedentes os pedidos – Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Alegação de prescrição e decadência afastada. Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Validade da contratação que deve ser reconhecida. A utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar a contratação, mesmo que a assinatura não seja confirmada em sua autenticidade. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor com base no contrato impugnado, não há que se falar em indenização por dano moral ou restituição de valores, nem de maneira simples e nem em dobro. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000184-95.2024.8.26.0357; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025) (grifei e destaquei).

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Feitas tais considerações e superadas essas questões, no que concerne à responsabilização do apelado pela restituição de valores, é descabida a imposição. Não foi demonstrado qualquer ato ilícito praticado pelo réu.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 12% sobre o valor da causa, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR